



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.200 - SP (2011/0030306-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO DA SILVA MACIEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ESTUPRO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Na Constituição Federal, a imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque, constando expressamente do inciso IX do artigo 93. A necessidade de motivação das decisões justifica-se na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. Não se desconhece, contudo, a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial, é a chamada fundamentação "*per relationem*".

3. Sendo lícito adotar, como razões de decidir, às fundamentações de outra autoridade judiciária, com mais razão, lícito é a utilização dos próprios fundamentos em juízo negativo de retratação.

4. A sucinta motivação da decisão prevista no art. 589 do CPP de manutenção dos fundamentos da decisão recorrida, não reclama nulidade. Precedentes do STJ.

5. "*O despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, dispensa maiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, mostrando-se despicienda nova fundamentação, pelo próprio órgão prolator, apenas para mantê-la*" (HC 83.248/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/8/2010).

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.200 - SP (2011/0030306-3)

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO DA SILVA MACIEL (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SILVIO DA SILVA MACIEL, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* n.º 990.10.329792-0, mantendo a decisão do juiz singular que, por ocasião da interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, não se retratou do *decisum* que, em 6-11-2009, pronunciou o paciente para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2º, III e IV, 213 e 214, todos do CP.

O impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que o magistrado de primeiro grau não teria fundamentado, concretamente, as razões pelas quais não teria exercido juízo de retratação da decisão de pronúncia, o que evidenciaria inadmissível cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Considera que, da leitura do *caput* do art. 589 do CPP, combinado com o inciso IX do art. 93, da CF, exsurge a obrigatoriedade de o juiz singular, quando da análise das razões do recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia, enfrentar os argumentos ventilados pela defesa para que, só após, decida motivadamente pela reforma ou manutenção da decisão recorrida, o que aduz não ter ocorrido na hipótese dos autos.

Sustenta que a inobservância ao disposto no art. 589 do CPP acarretaria nulidade absoluta do processo.

Requer, liminarmente:

- a) seja suspenso o trâmite do Recurso em Sentido Estrito n.º 990.10.118233-5, em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- b) sejam sobrestados os efeitos do mandado de prisão expedido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor do paciente;

c) seja suspenso o andamento da ação penal objeto do presente *writ*.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, para que seja anulado o Processo-Crime n.º 266.01.2008.006118-9, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém/SP, desde a decisão do juiz singular que, não exercendo juízo de retração, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça Estadual, *"impondo ao magistrado na origem que, fundamentadamente, exerça juízo de retratação com base nos argumentos expostos nas razões recursais"* (e-STJ fl. 20).

Documentação juntada aos autos (e-STJ fls. 21 a 114).

A liminar foi **indeferida**, em 22-2-2011 (e-STJ fls. 123 a 124).

Informações prestadas (e-STJ fls. 156 a 251).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 255 a 259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.200 - SP (2011/0030306-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente *writ*, busca-se, em síntese, o reconhecimento de nulidade ao argumento de que o magistrado de primeiro grau não teria fundamentado, concretamente, as razões pelas quais não teria exercido juízo de retratação da decisão de pronúncia, o que evidenciaria inadmissível cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Considera que, da leitura do *caput* do art. 589 do CPP, combinado com o inciso IX do art. 93, da CF, exsurge a obrigatoriedade de o juiz singular, quando da análise das razões do recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia, enfrentar os argumentos ventilados pela defesa para que, só após, decida motivadamente pela reforma ou manutenção da decisão recorrida, o que aduz não ter ocorrido na hipótese dos autos.

Pois bem.

Na Constituição Federal, a imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A necessidade de motivação das decisões justifica-se na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.

A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnarem os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.

(...)

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.

(...)

A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).

Não se desconhece, contudo, a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial, é a chamada fundamentação "*per relationem*".

No caso em exame, o magistrado singular, após proferir a sentença de pronúncia, assim despachou nos autos do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa (e-STJ fl. 75):

"Mantenho a decisão recorrida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de praxe".

Ora, sendo lícito adotar, como razões de decidir, às fundamentações de outra autoridade judiciária, com mais razão, lícito é a utilização dos próprios fundamentos em juízo negativo de retratação.

A sucinta motivação da decisão prevista no art. 589 do CPP de manutenção dos fundamentos da decisão recorrida, não reclama nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, essa Corte Superior de Justiça tem entendido que "*O despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, dispensa maiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, mostrando-se despicienda nova fundamentação, pelo próprio órgão prolator, apenas para mantê-la*" (HC 83.248/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/8/2010).

À propósito, confira-se os seguintes julgados do STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO QUE MANTÉM A PRONÚNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTE DO STJ.

1. O Magistrado de primeiro grau, por ocasião do juízo da retratação, não está obrigado a exarar nova e detalhada manifestação para manter a sentença de pronúncia, bastando, para tanto, na ocasião, a reiteração dos fundamentos já apresentados quando da prolação da referida decisão. Precedente desta Corte.

2. Ordem denegada. (HC 105.368/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 11/5/2009)

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. Não é desprovida de fundamento a decisão que, em juízo de retratação, mantém sentença de pronúncia pelas razões já esposadas naquele julgado.

2. Ausente a necessária identidade fática entre os julgados, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conhece do Recurso, quanto à divergência jurisprudencial alegada.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não
provido. (REsp 221.567/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta
Turma, DJ de 29/4/2002)*

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0030306-3

HC 197.200 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2660120080061189 4582008 990103297920

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO DA SILVA MACIEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.